



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Resolução Administrativa nº 005, de 24 de março de 2021.

Ementa: Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos das obrigações financeiras do poder legislativo municipal de Viana/ES.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições Regimentais deliberou pelo seguinte:

Considerando o artigo 5º da Lei 8.666/93, que prescreve a observância, pela Administração Pública, de uma estrita ordem cronológica para pagamentos de fornecedores e prestadores de serviços.

Considerando a possibilidade de se celebrar contratos de adesão por parte do Ente Público, cujas datas de pagamento são pré-determinadas, bem como a possibilidade de celebração de outros cuja prevalência das normas sejam afetas ao direito privado, na forma do art. 62, §3º, da Lei nº 8.666/93;

Considerando a necessidade de se garantir a manutenção dos serviços de natureza contínua da Administração, especificamente em relação à realidade do Legislativo Municipal; e por fim

Considerando a necessidade de se adequar os procedimentos de contratações, de recebimento de objeto, de liquidação e de pagamento de despesas, cujo intuito é normatizar a criação da ordem cronológica de pagamentos., fica estabelecido que:



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO I

DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta os procedimentos para a observância da ordem cronológica de pagamentos das obrigações financeiras do Poder Legislativo do Município de Viana, Estado do Espírito Santo, na forma como preconiza o artigo 5º da Lei 8.666/93.

§1º - As disposições desta Resolução se aplicam às obrigações financeiras regidas pelas Leis Federais nº 4.320/1964, 8.666/1993 e 10.520/2002.

§2º - Não se sujeitarão ao disposto nesta Resolução os pagamentos decorrentes de:

I - Suprimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei Federal 4.320/64;

II - Diárias;

III - Remuneração e outras verbas devidas aos agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatórias;

IV - Obrigações tributárias e previdenciárias;

V - Sentenças e decisões judiciais ou de notificações do Tribunal de Contas do Espírito Santo;

VI - Pagamento a concessionárias de serviços públicos de água, luz, telefonia e correios;

VII - Despesas provenientes de créditos adicionais extraordinários;

Art. 2º - O pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, execução de obras e prestação de serviços, obedecerá à estrita ordem cronológica de seus créditos, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público, na forma desta Resolução.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 3º - A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras terá início na data do registro contábil da liquidação.

Art. 4º - O gestor e o fiscal do contrato, adotarão as providências necessárias para concluir a etapa de liquidação com a certificação do adimplemento da obrigação, no período estipulado no instrumento contratual ou equivalente.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CAPÍTULO II

DA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS E DOS PAGAMENTOS

Art. 5º - Respeitada a ordem de classificação dos créditos, será realizada a liquidação contábil da despesa, de acordo com o artigo 63º da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 6º - Respeitada a ordem de classificação dos créditos e após a regular liquidação, o pagamento da obrigação ocorrerá nos seguintes prazos máximos, contados do registro contábil da liquidação.

I - 30 (trinta) dias consecutivos, para os contratos em geral, em conformidade com o que dispõe o artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993;

II - 5 (cinco) dias úteis, para os contratos de baixo valor, definidos no inciso II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

III - Havendo prazo estipulado em contrato ou equivalente deverá respeitar-se o previsto no instrumento acordado.

Art. 7º - Não serão pagos créditos enquanto houver outro melhor classificado, ainda que seja originário de exercício encerrado.

§ 1º - Em havendo quebra da ordem cronológica de pagamento, a ocorrência deverá ser justificada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 2º - É vedado o pagamento parcial de crédito, exceto:

I - quando houver indisponibilidade financeira para solver na íntegra o crédito melhor classificado, devendo permanecer o saldo do crédito na ordem classificatória para o seu pagamento;

Art. 8º - De forma fundamentada e no prazo de até 05 dias após a publicação, poderá o contratado impugnar sua classificação na lista de credores.

§1º - A impugnação deverá ser dirigida ao Presidente da Câmara, que deverá respondê-la no prazo de 10 dias.

§2º - Constatada a ocorrência de preterição injustificada do credor na ordem de classificação, os responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas em lei, devendo o fato ser comunicado ao controle interno.

CAPÍTULO III

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO DA LISTA CLASSIFICATÓRIA E DA SUSPENSÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 9º - O credor será excluído da respectiva lista classificatória nas seguintes hipóteses:

I - quando o contratado for notificado para sanar ocorrências relativas à execução do contrato ou à documentação apresentada;

II - quando ocorrer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação.

Parágrafo Único - A reinclusão do credor nas listas classificatórias será realizada após a regularização das falhas e da emissão do novo documento fiscal, se necessário, reiniciando-se os prazos previstos nos artigos 6º e 7º desta Resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS E EDITALÍCIAS

Art. 10 - Os editais e os contratos ou instrumentos equivalentes, celebrados a partir da entrada em vigor da presente Resolução, conterão:

I- previsão específica a respeito do local de entrega do documento da cobrança e dos demais documentos exigidos pelo contrato para fins de pagamento e de inclusão nas listas classificatórias de credores, conforme artigo 5º desta Resolução;

II- condições para o adimplemento da prestação, podendo estabelecer eventos especiais sem os quais não serão considerados perfeitamente cumpridas as obrigações, tais como a expedição de alvarás previstos em leis ou regulamentos, para fins dos artigos 6º e 7º desta Resolução;

III - plano, metodologia, instrumentos e prazos para o exercício da fiscalização, medição e certificação do adimplemento da obrigação contratada, inclusive para o cumprimento provisório e definitivo do objeto.

Art. 11 - Os contratos vigentes na data de publicação desta Resolução deverão ser adequados à nova sistemática.

Parágrafo Único - Os contratos vigentes obedecerão aos prazos e demais condições para pagamento previstos nos respectivos instrumentos contratuais, aplicando-se os prazos desta Resolução se forem omissos a esse respeito.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 12 - A ordem cronológica de pagamentos será atualizada diariamente, à medida que forem sendo liquidadas as despesas, ficando disponível para consulta no Portal da Transparência desta Casa de Leis.

Art. 13 - Os prazos previstos nesta Resolução serão contados na forma estabelecida no artigo 110 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Viana/ES, 19 de março de 2021.


ALDEMIRO ZEKEL

Vice-Presidente


JOILSON BROEDEL

Presidente


ADEMIR PEREIRA

1º Secretário